



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR

Sessão de 26 de outubro de 1990

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.001

Recurso nº RP/106-0.114

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

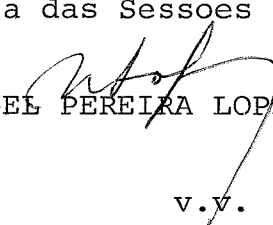
SUJEITO PASSIVO: MARCOS ALMEIDA PRADO LEFEVRE

CÉDULA "C" - DEDUÇÃO - DIÁRIAS PARA CUSTEIO DE VIAGEM A SERVIÇO PAGAS POR ENTIDADE PRIVADA - As diárias recebidas do empregador, para o custeio de passagens, alimentação e alojamento, nos casos de viagens a serviço, podem ser deduzidas para efeito de tributação, até o limite das importâncias recebidas, desde que suficientemente comprovadas ou justificadas, bem como, sejam incluídas como rendimento na cédula "C" e constem destacadamente do documento fornecido pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Cons. José Eduardo Rangel de Alckmin, Luiz Alberto Cava Maceira, Aquiles Rodrigues de Oliveira e Benedicto Onofre Evangelista.

Sala das Sessões (DF), em 26 de outubro de 1990.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

v.v.




JOÃO BATISTA GRUGINSKI

- RELATOR


JÚLIO CÉSAR GONÇALVES CORREA

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, LOURIER DES FIUZA DOS SANTOS, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, MARIAM SEIF e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10945/001.927/88-84

RECURSO Nº: RP/106-0.114

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-01.001

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: MARCOS ALMEIDA PRADO LEFEVRE

R E L A T Ó R I O

O Dr. Procurador da Fazenda Nacional junto à Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes interpõe recurso especial para esta Câmara Superior, do Acórdão nº 106-2.167, proferido em 14.08.89, que, por maioria de votos, deu provimento a recurso de decisão singular do Sr. Delegado da Receita Federal de Foz do Iguaçu, para restabelecer dedução de despesas de viagem, pleiteada pelo contribuinte Marcos Almeida Prado Lefevre, nas suas declarações dos exercícios de 1986 e 1987.

A autoridade julgadora de primeira instância, fundamentando sua decisão nas disposições contidas nos arts. 42 e 43 do RIR/80 e no item 2 do Parecer Normativo CST nº 36/78, manteve a glosa de parte da dedução referente ao exercício de 1986, por considerar não comprovadas as respectivas despesas; manteve também a glosa da dedução referente ao exercício de 1987, por considerar que as despesas de viagem foram realizadas na própria cidade onde o contribuinte residia. Argumenta, ainda, a autoridade "a quo" que o contribuinte equivocou-se na interpretação do Manual de Orientação, ao entender que estaria dispensado da comprovação das despesas.

7 B Q

Acórdão nº-CSRF/01-01.001

Restabelecendo as deduções, a Sexta Câmara acolheu os seguintes argumentos do relator:

- 1) de que houve confusão entre residência e domicílio, vez que o contribuinte elegeu como domicílio fiscal a cidade de Foz do Iguaçu, mas continua tendo sua residência na cidade do Rio de Janeiro;
- 2) de que a inclusão da dedução na linha destinada a "indenização de gastos de viagem e instalação" se deve a erro de fato do contribuinte, de que não resultou prejuízo ao Fisco, vez que pretendia deduzir diárias de viagem, cuja correta colocação seria na linha destinada a "gastos de transporte e de estada fora do local de residência";
- 3) de que os documentos de fls. 34/45 e 51/54 comprovam a efetividade da despesa; de que os valores concernentes a diárias estão postos de forma destacada nos documentos fornecidos pela "Itaipu Binacional" (documentos destinados a instruir a declaração);
- 4) de que resta clara a natureza indenizatória do rendimento percebido, pelo que pode ser deduzido da base de cálculo do tributo.

No recurso especial, o ilustre signatário, Dr. Helvécio de Carvalho Couto, alega que a decisão recorrida afronta a prova dos autos, eis que o voto vencedor deu como bons e válidos, para fins de comprovação de despesas dedutíveis, relatórios de viagem entregues pelo empregado à empregadora, em que as despesas são consignadas como realizadas. Salienta o ilustre Procuradora Fazenda Nacional que as deduções devem ser suportadas por documento

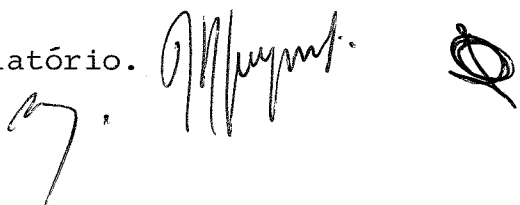


Acórdão nº-CSRF/01-01.001

tos hábeis, notas fiscais que identifiquem o beneficiário do ser
viço e a natureza da operação - notas essas que não foram junta-
das aos autos.

Nas contra-razões, o contribuinte invoca instrução expressa do Manual de Orientação que orienta a "deduzir as impor-
tâncias recebidas, desde que as tenha (o contribuinte) incluído
como rendimento na cédula C e constem destacadamente do documen-
to fornecido pela fonte pagadora". Aduz que, apesar de conside-
rar-se desobrigado da comprovação, conseguiu levantar parte dela,
e obter junto à empresa onde trabalha cópias das prestações de
conta das viagens - prestações de conta que demonstram que as via
gens a serviço foram feitas para diversas localidades: Foz do
Iguaçu (quando morava no Rio de Janeiro), Rio de Janeiro (quando
morava em Foz do Iguaçu), Assunção do Paraguai e Caxias do Sul.

É o relatório.

Handwritten signature and initials in black ink, appearing to be 'M. J. P.' and a circular stamp or mark.

V O T O

Conselheiro JOÃO BATISTA GRUGINSKI, relator.

Esta Câmara Superior de Recursos Fiscais já se pronunciou sobre a matéria em questão. Através do Acórdão nº CSRF/01-0.948, 15.09.89, instruído com o brilhante voto da ilustre relatora, Dra. Mariam Seif, decidiu que "as diárias recebidas do empregador, para o custeio de passagens, alimentação e alojamento, nos casos de viagens a serviço, podem ser deduzidas para efeito de tributação, até o limite das importâncias recebidas, desde que suficientemente comprovadas ou justificadas, bem como, sejam incluídas como rendimento na cédula C e constem destacadamente do documento fornecido pela fonte pagadora."

A decisão acima referida é aplicável, também, ao presente processo, vez que os fatos nele contemplados são idênticos aos fatos tratados no processo em que aquela decisão foi proferida.

Assim sendo, para fundamentar o presente voto, com a devida permissão da ilustre relatora, Dr^a Mariam Seif, adoto, mutatis mutandis, o próprio voto condutor do Acórdão nº CSRF/01-0.948, pelos fundamentos nele contidos, com os quais concordo, pela legalidade e pertinência. Eis o referido voto:

"Cinge-se a controvérsia em torno de glosa procedida na declaração de rendimentos do sujeito passivo, no exercício de 1985, referente à dedução de diárias que recebeu do seu empregador, para custeio de gastos de viagens que realizou durante o período-base.



Acórdão nº-CSRF/01-01.001

Para perfeito deslinde da questão, considero de suma importância destacar, preliminarmente, os princípios legais que norteiam a matéria, os quais encontram-se consolidados no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, que em seu artigo 42 e §§ faculta aos contribuintes deduzir nas cédulas que couberem as despesas que atenderem aos seguintes requisitos:

- forem necessárias à percepção dos rendimentos;
- corresponderem a despesas efetivamente pagas;
- não serem cumulativas, ou seja, as despesas deduzidas numa cédula não o serão noutra.

A simples leitura das condições estabelecidas no dispositivo supramencionado, nos demonstra, claramente, que a verificação do seu atendimento pelas autoridades competentes, impescinde de sua comprovação, caso contrário, seria impossível à administração tributária exercer tal controle.

Não obstante essa ilação lógica, o legislador, objetivando não suscitar dúvidas acerca dessa obrigatoriedade, estabeleceu, expressamente, que "todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora", conforme disposição contida no artigo 43 do citado Regulamento, o qual ressaltou, tão somente, os casos em que o contribuinte opta pelo desconto-padrão, única situação em que ficará o declarante dispensado de comprovar os abatimentos e deduções cedulares nele englobados.

A norma jurídica que disciplina os rendimentos em questão e que fundamentou a exigência em litígio, é aquela contida no item VII do artigo 47 do RIR/80, que dispõe:

"Art. 47 - Na cédula C serão permitidas as seguintes deduções:

.....

VII - as diárias e ajudas de custo pagas por entidades privadas, quando destinadas à indenização de gastos de viagem e de instalação do Contribuinte e de sua família em localidade diferente daquela que residia."

Acórdão nº-CSRF/01-01.001

Complementando aludido dispositivo, o Senhor Secretário da Receita Federal baixou as Instruções Normativas nºs 69/81 e 76/82, esclarecendo que o permissivo legal alcança as despesas de viagem com transporte, alimentação, habitação e estada, até o valor recebido, a título de diárias, ajudas de custo e outras indenizações por despesas de viagem a serviço, desde que comprovadas ou justificadas, a prudente critério da autoridade julgadora, que corresponde, sem dúvida, à hipótese dos autos.

Nota-se, desde logo, que a norma é categórica em estabelecer a necessidade da prova do dispêndio. Vale observar, que o disposto no inciso V do mesmo artigo, que constitui o suporte legal da alteração postulada pelo contribuinte (linha 06 do quadro 06 do formulário), é de igual forma incisivo quanto a necessidade de comprovação dos gastos, in verbis:

"V. os gastos pessoais de passagens, alimentação e alojamento, bem como os de transporte de volumes e aluguel de locais destinados a mostruários, nos casos de viagens e estada fora do local de residência:

- a) até o limite das importâncias recebidas para o custeio desses gastos, quando pagos pelo empregador, desde que suficientemente comprovados ou justificados;
- b) efetivamente comprovados, quando correrem por conta do empregado, ressalvado o disposto na alínea seguinte;
- c) independentemente de comprovação, até 30% (trinta por cento) do rendimento bruto, no caso de caixeiro-viajante, quando correrem por conta deste."

Os dispositivos supra evidenciam o primeiro dos equívocos em que incidiu o contribuinte, ao entender que a simples alteração da informação da despesa da linha 07 para a linha 06 do quadro 06 do formulário, dá guarida a sua pretensão de ser dispensado da apresentação dos documentos comprobatórios dos gastos, eis que, como restou demonstrado, os dois incisos que constituem o fundamento legal das deduções cedulares informadas nas referidas linhas (06 ou 07) são expressos ao estabelecer a indispensável prova do efetivo gasto.

Acórdão nº-CSRF/01-01.001

De igual forma, não procedem os demais argumentos expendidos pelo contribuinte de que foi induzido a erro em razão da orientação constante do manual de preenchimento da declaração e pelas orientações recebidas da fonte pagadora, as quais silenciaram em torno da necessidade da comprovação e guarda dos documentos de prova.

No tocante à orientação contida no referido manual, convém transcrevermos o texto, em sua íntegra para que se demonstre, de forma inconteste, que nenhum dos seus trechos dispensou a comprovação questionada. São os seguintes os termos em que está redigida:

"GASTOS DE TRANSPORTE E DE ESTADA FORA DO LOCAL DE RESIDÊNCIA.

Se voce fez viagens a serviços, pode deduzir as despesas com passagens, alimentação, alojamento, transporte de volumes e aluguel de locais destinados a mostruários, observado o seguinte:

. Se o empregador custeou estes gastos, voce pode deduzir as importâncias recebidas, desde que as tenha incluído como rendimento na cédula "C" e constem destacadamente do documento fornecido pela fonte pagadora;

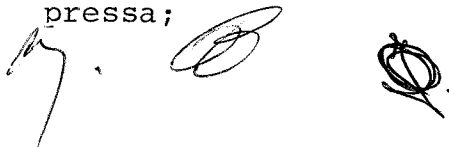
. Se estas despesas correram totalmente por sua conta, você pode deduzir todos os gastos, desde que tenha os respectivos comprovantes;

. No caso de caixeiro-viajante, quando estas despesas correrem por conta própria, pode ser deduzido até 30% do rendimento bruto, independentemente de comprovação."

Uma interpretação sistemática da orientação suprarreproduzida, com os diversos itens incluídos no contexto em que se situa, como também com as normas legais aqui mencionadas, nos leva às seguintes conclusões:

1º) não há qualquer alusão à dispensa de comprovação dos gastos no item que trata da hipótese dos autos;

2º) a única situação que dispensa a apresentação da prova, qual seja, o caso do caixeiro-viajante, a orientação o fez de forma expressa;



Acórdão nº-CSRF/01-01.001

3º) portanto, se nos demais itens não há essa menção, é óbvio que seguirão a regra geral, que subordina todas as deduções cedulares à efetiva comprovação dos dispêndios;

4º) a orientação constante do primeiro item, onde se enquadra o contribuinte, fez simplesmente acrescentar à indispensável comprovação, duas outras condições, cuja inobservância, ainda que comprovados os dispêndios, impossibilitaria o contribuinte de deduzi-los, quais sejam:

4.1. o valor pago a esse título deverá estar devidamente destacado ou discriminado no formulário fornecido pela fonte pagadora do rendimento; e

4.2. o valor recebido deverá, necessariamente, ser incluído como rendimento na cédula "C".

Como se vê, mais uma vez o contribuinte laborou em erro de interpretação, fato que, de nenhuma forma, o exime do pagamento do crédito regularmente lançado, ainda mais quando existe toda uma estrutura específica para esclarecer dúvidas em torno da elaboração da declaração de rendimentos, colocada permanentemente à disposição dos contribuintes pela Secretaria da Receita Federal (Plantão Fiscal e Plantão Telefônico)."

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Brasília - D.F., em 26 de outubro de 1990.

JOÃO BATISTA GRUGINSKI - RELATOR